



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Bairro Consolação - CEP 01303-030 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

## **BOLETIM Nº 13152136/2026**

### **BOLETIM PERIÓDICO Nº 09**

#### **Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região**

Em cumprimento ao art. 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979), que instituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região, ficam divulgados os Relatórios apresentados pelos Grupos Matéria Processual, Matéria Previdenciária e Matérias Diversas.

Na Sessão Plenária de **19/03/2026** (documentada no expediente SEI 0001247-10.2024.4.03.8001), a Comissão aprovou os relatórios apresentados pelos grupos temáticos e assim delibero:

#### **Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Processual (doc. nº 13152172)**

O Grupo de Matéria Processual apreciou o tema da **mudança de domicílio no curso da ação de LOAS**. A pergunta central que o Grupo debateu foi: **É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito no caso de mudança de domicílio no curso da ação envolvendo o pedido de benefício assistencial da LOAS?**

Em conclusão preliminar, o Grupo encontrou três vertentes principais sobre o tema:

a) A alteração de domicílio no curso da ação de concessão de benefício assistencial não interfere na continuidade do processo, mantida a competência do juízo originário (art 43 CPC), sendo usual, no caso, a realização da perícia social via carta precatória. Contudo, ressalva-se ao julgador, à luz do caso concreto, a modificação do termo inicial do benefício (DIB) ou a aposição de data de cessação do LOAS (DCB);

b) A alteração de domicílio no curso da ação de concessão de benefício assistencial acarreta a extinção do feito sem solução de mérito (art. 485, VI, CPC), dada a mudança superveniente de situação fática, não submetida previamente ao conhecimento do réu, em especial quando somado ao decurso de longo tempo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação;

c) A alteração de domicílio no curso da ação, não restrita ao benefício LOAS, induziria à incompetência territorial superveniente do juízo originário, permitindo a extinção do processo nos termos do inciso III, art 51, Lei 9099/95.

#### **Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Previdenciária (doc. nº 13152180)**

O tema objetivo de pesquisa do Grupo de Matéria Previdenciária foi o da **necessidade ou não de avaliação biopsicossocial nos casos de autismo e surdez unilateral**.

Após realização de pesquisa jurisprudencial acerca do tema, o Grupo constatou que a análise do tema proposto pelas Turmas Recursais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal ainda é incipiente.

O relatório concluiu, então, que pouco se tem falado da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e também pouco se tem falado da Lei Brasileira de Inclusão da PCD (Lei n. 13.146/2025).

Dessa forma, o Grupo constatou que ainda há um longo caminho a ser percorrido até a consolidação dos entendimentos, esperando-se a evolução e a consolidação da jurisprudência.

### **Tema apreciado pelo Grupo Temático Matérias Diversas (doc. nº 13152246)**

Por sua vez, o Grupo de Matérias Diversas tratou do tema do **dano moral em fraudes bancárias e no FGTS no âmbito da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª região**. A questão debatida pelo Grupo foi saber **se há dano moral presumido na hipótese de fraude bancária, inclusive na movimentação fraudulenta do FGTS, ou se o reconhecimento do dano moral passível de indenização depende de a vítima comprovar que sofreu privação de bens indispensáveis à sobrevivência ou lesão a direitos da personalidade**.

Após análise de julgados, o Grupo concluiu que a jurisprudência das Turmas Recursais da 3ª Região é amplamente majoritária no sentido de que não há dano moral presumido em fraudes bancárias. Nada obstante, predomina o entendimento de que, a depender da particularidade do caso concreto, determinado elemento de natureza objetiva (natureza jurídica do numerário indevidamente sacado) ou subjetiva (idade propecta) enseja a caracterização do dano moral. Em contrapartida, prevalece o entendimento de que a culpa concorrente da vítima e a reparação do dano material na esfera administrativa constituem circunstâncias que obstam a indenização por danos morais.

Nesse contexto, como síntese das diretrizes majoritárias, foi proposta a fixação das seguintes teses:

- 1) A fraudulenta movimentação financeira não configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*);
- 2) Presume-se o dano moral na hipótese de hipervulnerabilidade da vítima;
- 3) Presume-se o dano moral na hipótese do saque fraudulento ter por objeto verba de natureza alimentar;
- 4) Não se caracteriza o dano moral quando, após a contestação administrativa, a instituição financeira promove a recomposição do dano material na esfera extrajudicial;
- 5) Não se configura o dano moral no caso de culpa concorrente da vítima para a perpetração da fraude bancária.

Será observado o fixado no artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/GACO n. 01/2024, que instituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região.

O presente boletim e relatórios/pesquisas correspondentes também ficarão disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na página da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO TAKAHASHI, Juiz(a) Federal Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região**, em 22/05/2026, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **13152136** e o código CRC **987BC6AA**.

